

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de
Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

RELATÓRIO E PARECER

I - RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.
2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR
3. CONTEXTUALIZAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA
4. BREVE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI
5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

II - APRECIÇÃO

6. APRECIÇÃO GENÉRICA SOBRE O PRINCIPAL OBJETIVO DA PROPOSTA DE LEI
7. PRINCIPAIS QUESTÕES QUE A PROPOSTA DE LEI SUSCITA

III - CONCLUSÕES

IV - PARECER

V - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.

A proposta de lei deu entrada no Parlamento no dia 16/01/2025. Foi admitida e baixou a esta Comissão no dia 22/01/2025, para elaboração de relatório e parecer, nos termos do disposto no artigo 101º do Regimento do Parlamento Nacional.

2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Foi designado relator o Senhor Deputado Albino da Silva, da Bancada do CNRT.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA

- 3.1. O princípio da participação de magistrados e defensores públicos estrangeiros no sistema judicial timorense foi acolhido desde o início da Restauração da Independência, tendo sido consagrado nos estatutos das magistraturas Judicial e do Ministério Público, bem como no Estatuto da Defensoria Pública. Transcrevemos em baixo as respetivas disposições legais sobre a matéria

Lei 8/2002 (Estatuto dos Magistrados Judiciais)

Artigo 111.º Juízes internacionais

1. Os dispositivos da presente lei aplicam-se transitoriamente, e com as devidas adaptações, aos juízes internacionais contratados para exercer funções em Timor-Leste, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º da Constituição da República.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, por concurso curricular, juízes não timorenses, com um mínimo de 15 anos de experiência e provenientes de um sistema judiciário civilista, para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste.

Lei 14/2005 (Estatuto do Ministério Público)


2 

Artigo 87.º Magistrados internacionais

1. Para o desempenho de funções de agente do Ministério Público e de inspector do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público pode seleccionar, por concurso curricular, magistrados do Ministério Público não timorenses com pelo menos 5 anos de experiência que sejam provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste, sempre que se mostrar necessário.
2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público internacionais que exerçam funções na organização judiciária de Timor-Leste.

Decreto-Lei 38/2008 (Primeiro Estatuto da Defensoria Pública)

Artigo 65.º Defensores públicos e inspectores não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, por concurso curricular, juízes, procuradores, defensores públicos ou advogados não timorenses com um mínimo de 5 anos de experiência e provenientes de um sistema judiciário civilista para exercer as funções de defensor público ou de inspector da Defensoria Pública nos sistema judiciário timorense.
 2. O presente diploma aplica-se transitoriamente e com as devidas adaptações, aos defensores públicos não timorenses recrutados para exercer funções em Timor-Leste.
- 3.2. Em 2017, ainda na vigência daqueles Estatutos antigos, a Lei n.º 1/2017, que ora se pretende alterar, foi adotada com dois objetivos principais, quais sejam:
- a) Clarificar que o recurso a magistrados e defensores públicos estrangeiros era uma medida transitória e limitada no tempo;
 - b) Estabelecer as qualificações exigíveis e o processo de recrutamento dos magistrados defensores públicos estrangeiros.



3.3. Tendo estas questões, acima referidas, ficado resolvidas na Lei n.º 1/2017, quando se procedeu à aprovação dos novos Estatutos das magistraturas, em 2022, os artigos referentes à utilização de magistrados estrangeiros foram deles retirados, para não haver repetição, e também, porque, tratando-se de uma medida transitória, não merecia estar vertida nos Estatutos das magistraturas.

3.4. A Lei n.º 1/2017 apresenta o seguinte arranjo sistemático:

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Juiz e inspetor não timorenses

Artigo 3.º Procurador e inspetor não timorenses

Artigo 4.º Defensor público e inspetor não timorenses

Artigo 5.º Júri do concurso de seleção de juízes, procuradores e defensores públicos não timorenses

Artigo 6.º Suplência de juízes da Câmara de Contas

Artigo 7.º Recrutamento de juízes para a Câmara de Contas em regime de suplência

Artigo 8.º Requisitos de candidatura

Artigo 9.º Júri do concurso de seleção de juízes não timorenses para a Câmara de Contas

Artigo 10.º Graduação dos candidatos

Artigo 11.º Concurso urgente e extraordinário

Artigo 12.º Nomeação dos candidatos selecionados

Artigo 13.º Avaliação do regime

Artigo 14.º Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

Artigo 15.º Revogação

Artigo 16.º Entrada em vigor

4. BREVE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

A PPL ora em apreciação, vem introduzir alterações ao regime vigente, visando essencialmente:

4.1. Alargar o prazo inicialmente previsto para a duração do regime transitório, bem definir o processo a seguir para a renovação do período de duração, para cujo fim é alterado o **artigo 13.º**:



- a) Alarga-se o período do regime transitório para mais seis anos, suscetível de renovação por mais seis anos.
- b) A renovação está sujeita a uma avaliação e apresentação de relatórios pelos Conselhos Superiores das duas magistraturas e da Defensoria Pública.

4.2. Definir as áreas primaciais de intervenção funcional dos magistrados estrangeiros, para cujo fim é alterado o **artigo 1.º** e é aditado o **artigo 12.º-A**:

As áreas de intervenção funcional continuam a ser de assessoria, de mentor e de inspeção, sendo o exercício de funções jurisdicionais excecional e pontual.

4.3. Impor limite temporal de exercício de funções, em Timor-Leste, pelos magistrados estrangeiros, para cujo fim são alterados o **artigo 2.º**, o **artigo 3.º** e o **artigo 4.º**:

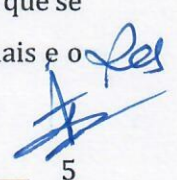
A duração dos contratos é de dois anos, admitindo-se uma renovação por mais dois anos.

4.4. Estabelecer critérios de admissibilidade diferentes, conforme se trate de funções nos tribunais de primeira instância ou nos tribunais superiores, para cujo fim é aditado o **artigo 2.º-A**:

O tempo mínimo de experiência profissional que era de 15 anos, independentemente do grau de jurisdição onde a função é exercida, agora passa a ser de 15 anos para a primeira instância e de 20 anos para os tribunais superiores.

4.5. Impor restrições e regular o procedimento a seguir para utilização dos magistrados estrangeiros em funções jurisdicionais, para cujo fim é aditado o **artigo 12.º-A**:

- a) por um lado, alarga-se a sua possibilidade também aos tribunais judiciais de primeira instância e,
- b) por outro lado, estabelecem-se rigorosamente as situações em que se pode fazer uso dos juízes estrangeiros em funções jurisdicionais e o procedimento a seguir para a tomada da respetiva decisão;



5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas tiveram lugar no dia 5 de Fevereiro de 2025, quarta-feira.

Foram convidados e estiveram presentes,

no período da manhã:

- a) Os Tribunais, na pessoa do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Dr. Deolindo dos Santos;
- b) O Ministério Público, na pessoa do Procurador Geral da República, Dr. Alfonso Lopez.

no período da tarde:

- c) O Governo, proponente, na pessoa pelo Ministro da Justiça, Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai;
- d) O Grupo de Trabalho para a Reforma do Sector da Justiça, na pessoa da sua Coordenadora, Dra. Lúcia Lobato;
- e) A Defensoria Pública, na pessoa do Defensor Público Geral, Dr. Cândio Xavier.

Intervieram expressando o seguinte:

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ)

1. Começou por esclarecer que estava presente na qualidade de Presidente do CSMJ e não de Presidente da Tribunal de Recurso, porque como Presidente do Tribunal de Recurso não pode se pronunciar sobre medidas legislativas, porque estas podem porventura vir a ser objeto de apreciação judicial. Solicita, assim, que doravante seja convidado o Conselho Superior da Magistratura Judicial e não o Tribunal de Recurso.
2. Fez uma resenha histórica dos julgamentos de visto prévio da Câmara de Contas, em 2016, que levaram à feitura da Lei n.º 1/2017, referindo em primeiro lugar a impossibilidade de constituir Plenário para julgamento de recursos da decisão que negou o visto; Isto levou à necessidade de contratação de juízes estrangeiros. A outra razão foi a necessidade de juízes



para exercer funções de inspeção judicial, que por muitos anos não foi realizada, prejudicando a progressão dos juízes na carreira

3. Sobre a presente PPL:

- a) Quanto à limitação temporal dos contratos, concorda plenamente. (i) Disse que a renovação deve ser por dois anos e uma única vez. (ii) Defendeu que esta solução permite que venham a Timor-Leste pessoas diferentes, o que constitui um ganho para os timorenses porque adquirem experiência de trabalho de pessoas diversas.
- b) Quanto à renovação do regime, não concorda que seja o Governo a decidir: Devia ser o Parlamento a decidir, por proposta do Governo.
- c) Quanto ao aditamento do artigo 12.º-A, (i) pomos em causa a soberania de Timor-Leste, porque, numa situação em que já não haverá o argumento de falta de juízes timorenses, porque a partir de junho entrarão em funções 13 novos juízes e haverá promoção de juízes para o TR e estará ultrapassada a questão de falta de número para constituição do Plenário; (ii). A resolução de situações de insuficiência de juízes para constituição de coletivo ou Plenário, já tem solução consagrada no artigo 58.º do EMJ; (iii) No Estatuto dos Magistrados está definido que a função jurisdicional é reservada aos timorenses; (iv) Pode constituir uma discriminação, a favor das pessoas em cujos casos intervêm juízes estrangeiros. Conclui afirmando que não há necessidade deste artigo, porque a partir de Junho já haverá juízes em número suficiente.

O Procurador Geral da República:

- 1. Sobre a questão de insuficiência de magistrados, apresentou estatística sobre casos/processos. No fundo quis revelar que apesar da carência de recursos humanos, têm feito um trabalho meritório, no cumprimento da sua função constitucional e legal
- 2. Chama a atenção para os riscos de exercício de função de soberania por estrangeiros, porque o pensamento e o raciocínio endógenos são muito importantes quando se trata da interpretação e aplicação da lei à realidade para a qual ela foi concebida.
- 3. Da leitura da PPL alcançamos que se trata de uma medida excecional, baseada na insuficiência de recursos.



4. As nomeações dos magistrados é competência dos Conselhos Superiores, nos termos das disposições legais respetivas; logo é necessário harmonizar as normas da PPL àquelas disposições.

Em respostas às perguntas dos senhores Deputados:

1. **Sobre o pedido de clarificação quanto a se estão a favor ou não da PPL**

- a) O **Presidente do CSMJ**: Quanto à assessoria e à mentoria, há necessidade e concordam em mantê-las. Mas já não concordam com o exercício da função jurisdicional por estrangeiros, por ser uma função de soberania. Deu o exemplo da assessoria no Parlamento Nacional, onde os assessores assessoram, mas quem exerce a função de Deputado e toma as decisões como tal, são os timorenses. A situação é idêntica nas magistraturas. Além disso, o suprimento do número de juízes para constituir coletivo ou Plenário no Tribunal de Recurso, é feito pela avocação de juízes da primeira instância. Já quanto às funções de inspeção judicial, não há objeção, porque não são funções jurisdicionais em sentido próprio, além de constituir uma vantagem para TL, porque podemos fazer recurso a profissionais com muitos anos de experiência na função de inspeção, enquanto ainda não temos pessoas com essa experiência.
- b) O **Procurador Geral da República**: (i) expressou idêntica opinião, em como as funções de soberania devem ser exercidas exclusivamente por timorenses, ao passo que admite estrangeiros em funções de assessoria e mentoria; (ii) Além disso, há o problema da língua: o exercício de funções jurisdicionais por estrangeiros exigiria o reforço de tradutores, com o correspondente impacto financeiro.

2. **Sobre a questão de saber se está para breve a resolução da insuficiência de juízes e se isto levaria à conclusão de não ser necessária esta lei:**

- a) O **Presidente CSMJ**: Reiterou a posição exposta durante a sua apresentação inicial.
- b) O **Procurador Geral da República**: Reiterou a necessidade de reforço da formação e da especialização.



3. Quanto ao processo de visto prévio e sobre as auditorias da Câmara de Contas:

O **Presidente CSMJ**: (i) explicou as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2017, quanto ao processo de visto, que foi matéria do artigo 17.º, pelo qual se alterou o artigo 60.º e se revogou o artigo 64.º da Lei Orgânica da Câmara de Contas. (ii) Explicou sobre o processo das auditorias, distinguindo a fase administrativa e a fase jurisdicional, e a quem compete cada fase.

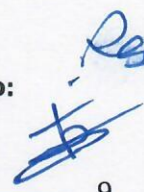
4. Quanto a se a competência para o recrutamento dos magistrados cabe ao Governo ou aos Conselhos Superiores:

O **Presidente CSMJ** afirmou que (i) O recrutamento é da exclusiva competência dos Conselhos Superiores. (ii) Nunca fazem concurso aberto ao público, recorrendo antes à cooperação com as instituições congéneres dos países lusófonos, designadamente de Portugal. A razão é que nós precisamos de magistrados e não de praticantes de outras profissões jurídicas nem de professores de Direito.

O Ministro da Justiça:

1. Falou do recrutamento e formação no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) nos anos de 2022 a 2024, a ser reforçado por formações subseqüentes até 2027, quando será fechado o “ciclo atual” de formação. Até lá serão necessárias medidas extraordinárias para colmatar as insuficiências em número de magistrados e defensores públicos.
2. Afirmou que, por outro lado, continua a ser uma necessidade o recurso a juízes estrangeiros para o exercício de funções na inspeção judicial e do Ministério Público.
3. Concluiu dizendo que essas eram as razões que, em suma, levam à promoção desta iniciativa, que aliás vêm detalhadamente apresentadas na exposição de motivos da PPL, visando a extensão temporal do regime transitório de contratação de magistrados e defensores públicos não timorenses.

A Coordenadora da Grupo de Trabalho para Reforma da Justiça, Dra. Lúcia Lobato:



1. Isto é um regime transitório, com uma duração temporal pré-definida; não é, pois, para durar indefinidamente.
2. Para a formulação desta proposta de lei foram feitas consultas, incluindo a magistrados; foi levada em conta a qualidade técnica dos atores da justiça; e a montante a qualidade das nossas Faculdades de Direito.
3. Quanto à limitação temporal dos contratos, a intenção é que os juízes estrangeiros não permaneçam por muitos anos, e criar uma dinâmica de rotatividade.
4. Sobre o artigo 12.º-A, explicou que esta provisão não retira aos Conselhos Superiores a prerrogativa de a usar ou não, e de a usar quando entenderem. Só eles têm o poder de decidir. O Governo não terá nenhum poder nesta matéria.
5. Quanto ao artigo 13.º, estamos abertos à reavaliação dos prazos e da sua contagem.

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública (Dr. Cândio Xavier)

Esta proposta de lei é oportuna porque, apesar dos avanços já feitos em termos de número e de qualidade dos defensores públicos, prevalecem certas fraquezas que podem ser colmatadas com o recurso a estrangeiros. Por isso, diz, estão de acordo com a prorrogação do regime transitório. Adiciona ainda uma outra razão, relacionada com o exercício de funções de inspeção, onde a experiência na função é um critério relevante, e nós ainda não temos muitos anos de funcionamento.

Em respostas às perguntas dos senhores Deputados:

1. **O Ministro da Justiça:** fez uma longa dissertação, passado em revista os principais argumentos apresentados na exposição de motivos.
2. **A Coordenadora da Comissão para a Reforma da Justiça:**
 - a) O nosso relatório de diagnóstico e propostas de solução foi já apresentado ao Parlamento e penso que está publicado no website do Governo
 - b) Quando fomos a Portugal para discutir cooperação com Portugal, deixamos claro aos portugueses que não queremos impor sacrifícios a Portugal, que também tem limitações de números de juízes; afirmamos que tínhamos em vista os juízes jubilados;

- c) Continuamos com graves limitações na formação de magistrados e defensores públicos, quer em quantidade como em qualidade. A isto adicionamos as dificuldades de contratação de formadores para o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ). A formação de magistrados é um assunto sério e um empreendimento longo. O nosso próprio CFJJ precisa de ser substancialmente reforçado em todos os aspetos.
- d) Referiu-se à inspeção judicial e do Ministério Público, em que há todas as razões para continuarmos a recorrer a juízes estrangeiros;
- e) Timorização não é apenas assinar o que os estrangeiros escrevem, mas sim adquirir com eles conhecimento e metê-los na nossa cabeça.

Submissões escritas

A Comissão recebeu, no decorrer das audiências públicas, submissões escritas do Ministro da Justiça, da Coordenadora do Grupo de Trabalho para a Reforma do Setor da Justiça, do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Procurador Geral da República.

Vão todas em anexo ao presente Relatório e Parecer.

II – APRECIÇÃO

6. APRECIÇÃO GENÉRICA SOBRE O PRINCIPAL OBJETIVO DA PROPOSTA DE LEI

Pensou o legislador (o que também era pensamento do Governo e dos atores judiciais) que o recurso a magistrados estrangeiros – que já vinha do tempo da Administração Transitória das Nações Unidas e depois prolongado pelos Estatutos das magistraturas e da Defensoria Pública – seria uma medida a aplicar, no máximo, nos dez anos que seguites. Durante esse período, a formação e o recrutamento de novos juízes e procuradores da República, a formação contínua, e a experiência acumulada dos juízes mais antigos, tornariam redundante a necessidade de recurso a profissionais estrangeiros.

A realidade revela agora que o caminho trilhado não conduziu à realização das metas ambicionadas. A razão principal está no pequeno número de magistrados e defensores públicos formados ao longo desses 10 anos. As razões serão várias, mas a entre elas está a interrupção da formação/recrutamento por vários anos. Mas essencialmente, a falta de uma

Reg
16

estratégia coerente de formação contínua e capacitação profissional dos magistrados, porque, no fundo a questão já não é tanto numérica, mas de perícia profissional e especialização; por isso é que as funções para as quais queremos os magistrados estrangeiros, não são jurisdicionais, mas sim de assessoria e mentoria, bem como de inspeção.

Do conhecimento que esta Comissão tem do funcionamento da nossa Justiça e dos seus desafios atuais, assim como da exposição que lhe foi apresentada pelo Governo e pelos representantes das magistraturas e da Defensoria Pública, esta Comissão entende que é de se prolongar o recurso a profissionais estrangeiros.

7. PRINCIPAIS QUESTÕES QUE O PROJETO DE LEI SUSCITA

Começamos este capítulo, declarando que a Comissão tomou boa nota da “**Nota de Admissibilidade**” produzida pela DIPLN, cuja apreciação crítica coincide em quase tudo, com a análise feita pela assessoria técnica desta Comissão. As recomendações serão devidamente levadas em conta nos trabalhos das fases da Especialidade e da Redação Final.

Desde já se afirma, que no entendimento desta Comissão, as questões a que abaixo se fará referência – tendo que ver com soluções, onde se podem afigurar ou imaginar várias alternativas -, não são, de maneira nenhuma, matérias que tenham que ver com o objeto do debate e votação na Generalidade. Pelo que, em caso algum deverão conduzir à rejeição da iniciativa.

A razão que leva a Comissão a levantá-las aqui e agora, é para deixar a ideia de que há questões que deverão ser objeto de discussão e equacionamento em sede de Debate e Votação na Especialidade. Significando isto que, a aprovação na Generalidade não significará a aceitação acrítica do texto atual tal como foi apresentado.

O exercício de funções jurisdicionais

- 7.1. A previsão da possibilidade de exercício de funções jurisdicionais por parte dos magistrados estrangeiros, que já vem de 2017 e agora é alargado aos tribunais de primeira instância (Artigo 12.º-A), mereceu dos representantes da magistratura judicial objeção, com o argumento de que (como já foi relatado no capítulo sobre as

audiências públicas) com o número de juízes que hoje existe e os 13 juízes novos que ingressaram a partir de Junho deste ano, deixará de haver necessidade de recurso a magistrados estrangeiros para formas coletivo ou Plenário.

Em contrário, argumentou-se que se deve manter este artigo, pois constitui uma válvula de escape, que só será usada em caso de verdadeira necessidade, e agora, ao contrário de antes, sob rigorosos critérios e procedimento de decisão.

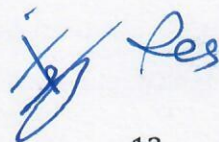
Em contrário também se argumentou, inclusive pela Procuradoria Geral da República, que o recurso que hoje se faz a juízes dos tribunais de primeira instância, para compor o plenário do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas deve ser reconsiderado, uma vez que composto *"em algumas situações maioritariamente por juízes de direito colocados na primeira instância, sendo perfeitamente legal, não deixa, contudo, de ser anormal, mostrando-se necessário encontrarem-se soluções, ainda que transitoriamente, que possam assegurar, para além do funcionamento, condições para uma melhor qualidade possível das decisões a serem proferidas, por se tratar da instância judicial máxima da organização judiciária em Timor-Leste."* (submissão do Ministério Público)

- 7.2. Contra esta solução do artigo 12.º-A, o Presidente do CSMJ também avançou o argumento de que o recurso a magistrados estrangeiros em funções jurisdicionais pode conduzir a amplas disparidades de tratamento dos cidadãos. Todavia, não fundamentou esta alegação.

Nomeação dos candidatos

- 7.3. O artigo 12.º trata da nomeação dos candidatos selecionados. Esta PPL propõe que a nomeação seja feita pelos Presidentes dos Conselhos Superiores. Nos estatutos das magistraturas, a competência para a nomeação dos magistrados cabe aos Conselhos Superiores, cabendo aos Presidentes apenas dar posse. Deveremos ponderar em sede de Debate e Votação na Especialidade, a possível harmonização do artigo 12.º com as normas respetivas à nomeação dos estatutos das magistraturas.

Renovação da vigência do regime transitório



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- 7.4. No artigo 13.º está previsto que, em caso de renovação do regime transitório estabelecido nesta lei, a decisão caberá ao Governo. Houve objeções a esta solução, designadamente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho (CSMJ) e pela nossa Divisão de Apoio ao Plenário, com argumentos variados, defendendo que a decisão sobre a renovação deverá caber ao Parlamento Nacional, em forma de lei (Ver a submissão do CSMJ e Nota de Admissibilidade da DIPLN).
- 7.5. Esta Comissão tomou boa nota da questão e levará a mesma como objeto da fase de Debate e Votação na Especialidade.

III – CONCLUSÕES

8. A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, é competente em razão da matéria, nos termos da Deliberação que fixa as competências materiais das Comissões Especializadas Permanentes e tem, por isso, legitimidade para, nos termos do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional, proceder à apreciação inicial e produzir “Relatório e Parecer”.
9. Observa-se também que, admitido o Projeto de Lei, do despacho da Excelentíssima Presidente do Parlamento Nacional, não foi interposto recurso, previsto no artigo 99.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que não há obstáculo à apreciação pela Comissão.
10. Está cumprido o prazo mínimo estipulado no artigo 106.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que o presente Projeto de Lei está em condições de ser debatido e votado na Generalidade, no Plenário.
11. Repete-se aqui, por ser pertinente, que a apreciação crítica feita no ponto número 7 do presente “Relatório e Parecer”, visa trazer à atenção dos Distintos Deputados as questões que merecerão ser objeto de consideração no “Debate e Votação da Especialidade”, e não visa necessariamente que aqueles aspetos sejam objeto do Debate na Generalidade, principalmente porque, nos termos do artigo 105.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional “a discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei.” (o itálico e o sublinhado são nossos).
12. É pertinente a aprovação desta iniciativa, para aperfeiçoar a atual regime de contratação de magistrados estrangeiros, enfatizando o seu caráter transitório e o caráter extraordinário e elevadamente excecional do exercício de funções jurisdicionais por magistrados estrangeiros.

13. Na fase da Especialidade far-se-ão os aperfeiçoamentos já reconhecidos como necessários, em obediência às melhores práticas de legística, para harmonização com os estatutos das magistraturas, e em atendimento das normas sobre competência legislativa dos órgãos de soberania.

IV – PARECER

14. Consubstanciado no que vem dito nas Conclusões, é parecer desta Comissão, pois, que a presente Proposta de Lei está em condições de ser agendado para “Discussão e Votação na Generalidade”.
15. É também parecer da Comissão que o Projeto deverá merecer votação favorável, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema adotados na Proposta de Lei que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação na Generalidade.
16. Não ficará prejudicada a futura apreciação crítica no escrutínio cláusula a cláusula, que se fará na “Discussão e Votação na Especialidade”, em cuja ocasião serão ponderadas as críticas, comentários e sugestões técnico-jurídicas e outras, para a melhoria do texto e a sua harmonização com o quadro legal vigente.

V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

17. A Comissão observou, na feitura do presente Relatório as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, o n.º 2 quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à iniciativa e responsabilidade e o n.º 5 quanto ao objeto da votação.
18. O Relatório e Parecer foi discutido e votado na Comissão, na reunião do dia 10 de Fevereiro de 2025, segunda-feira, tendo sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções.
19. A Bancada da Fretilin expressou a seguinte posição:
- a) Seguindo o pensamento do Presidente do CSMJ, o artigo 12.º-A é desnecessário, porque a partir de Junho deste ano não haverá insuficiência numérica de juízes;
 - b) O artigo 58.º do Estatuto da Magistratura Judicial prevê soluções para as situações de impedimento ou ausência temporária de magistrados judiciais;

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- c) O artigo 12.º-A fere os princípios da soberania do Estado, especialmente a função jurisdicional, contrariando o disposto no artigo 70.º do Estatuto da Magistratura Judicial.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 10 de Fevereiro de 2025.

O Relator,



Albino da Silva

O Presidente da Comissão,



Patrocínio Fernandes das Reis

1. A DIPLEN
dar seguimento.
10-25
2

PARLAMENTO NACIONAL
114
Gabinete da Presidente
RECEBIDO
Data: 10.2.25
12:39.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 10 de fevereiro de 2025.

N/referência: 60/VI/2ª/2025/ COM.A **N/Processo:** **V/referência:**

Assunto: Remessa do Relatório e Parecer sobre PPL n.º 15 /VI (2ª) – Primeira Alteração à Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, Regime transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da câmara de contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, o Relatório e Parecer sobre PPL n.º 15 /VI (2ª) – Primeira Alteração à Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, Regime transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da câmara de contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. que foi aprovado na reunião extraordinária da Comissão na segunda-feira, dia 10 de fevereiro de 2025, na sala da Comissão, com votos 6 a favor, 0 contra e 3 abstenções com presentes dos 9 Deputados.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis.